



LEI Nº 1.701
DE 18 DE ABRIL DE 2016.

“Dispõe sobre o acesso à informação pública pela sociedade, instituído pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal; institui o Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências”.

ADELINO DA SILVA CARNEIRO, Prefeito do Município de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1º – Esta Lei estabelece normas relativas ao acesso à informação pública, garantido no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, conforme normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 2º – O direito fundamental de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante:

- I — observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II — divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III — utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV — fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V — desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- VI — implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Artigo 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I — autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- II — disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



III — documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV — informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

V — informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI — informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

VII — integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII — primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

IX — tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação, ou controle da informação.

Artigo 4º – O serviço de busca e fornecimento da informação é, em regra, gratuito, salvo nas hipóteses em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo Único – Está isento de ressarcir os custos previstos neste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Artigo 5º – As normas desta Lei aplicam-se aos *órgãos*, entidades, fundos especiais e outros, que recebam ou administrem recursos públicos do orçamento municipal, da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Dumont.

Artigo 6º – As normas desta Lei também se aplicam às entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizem ações de interesse público e que recebam recursos públicos diretamente do orçamento municipal ou mediante subvenções sociais, ou, ainda, que mantenham com o Município contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



§ 1º - As informações relativas às entidades de que trata o caput deste artigo estarão restritas à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sendo prestadas diretamente pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, da Prefeitura Municipal de Dumont.

§ 2º - As entidades de que trata o caput deste artigo também deverão disponibilizar informações concernentes a:

- I — cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II — relação atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III — cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, realizado com o Poder Executivo Municipal, assim como os respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Artigo 7º – A Administração Pública Municipal deverá providenciar, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio de sítio na rede mundial de computadores, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

- I— registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II — registros das despesas;
- III — informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- IV — dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Artigo 8º – Fica criado na Administração Direta do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Artigo 9º – Os serviços de Informações ao Cidadão – SIC – deverão ser estabelecidos em local com condições apropriadas, dotados de infraestrutura tecnológica e capacitados para:

- I — atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II — informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III — protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;



IV — controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;

V — realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia do respectivo *órgão* ou entidade, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

Artigo 10 – Os Serviços de Atendimento ao Cidadão – SIC, com estrutura, organização e composição estabelecida em regulamento próprio, será:

I — *na Prefeitura Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, cujo regulamento deve ser aprovado por Decreto.*

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Artigo 11 – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular o pedido de acesso à informação.

Artigo 12 – O pedido de informação pública deverá ser feito formalmente ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC devendo constar, obrigatoriamente:

I — o nome do requerente;

II — número de documento de identificação válido;

III — o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e

IV — a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo Único — Em caso de ausência de um dos requisitos obrigatórios, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados incompletos para que possa ter prosseguimento.

Artigo 13 – São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constantes desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Artigo 14 – As informações solicitadas ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, no caso de estarem disponíveis, deverão ser concedidas imediatamente.



§ 1º Não sendo possível o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC que receber o pedido, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I — enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico do requerente;

II — comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar reprodução ou obter a certidão relativa à informação;

III — comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o *órgão* ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse *órgão* ou entidade cientificando o requerente da remessa de seu pedido de informação; ou

IV — indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o *órgão* ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 15 – Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos será disponibilizado ao requerente *guia de recolhimento* para pagamento dos custos da reprodução.

Parágrafo Único — A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contado da comprovação do recolhimento das custas pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Artigo 16 – Negado o pedido de acesso à informação, o requerente terá o direito de obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV Dos Recursos



Artigo 17 – No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da resposta.

Parágrafo Único — O recurso será dirigido à autoridade responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua interposição.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Artigo 18 – São considerados passíveis de restrição de acesso os documentos que contenham dados e informações de caráter pessoal ou sigiloso.

Artigo 19 – Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Artigo 20 – O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

Parágrafo Único: As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, serão de acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa que a elas se referirem.

Artigo 21 – Os requerimentos de informações de que trata este Capítulo deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados dos motivos que os ensejaram.

Artigo 22 – Aquele que tiver acesso às informações de que trata este Capítulo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 23 – A efetiva implementação dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC's, deverá ocorrer no prazo de 120 (*cento e vinte*) dias a contar da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

Parágrafo Único — Neste mesmo prazo, as entidades privadas mencionadas no artigo 6º desta Lei, serão formalmente alertadas da responsabilidade pelo acesso à informação.

Artigo 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Dumont
Aos 18 de abril de 2016**

**Adelino da Silva Carneiro
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura de Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

**Artur José Teixeira da Silva
Assessor Jurídico**